

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-622-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal. Os trabalhos apresentados evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT, abordando temas urgentes e complexos do sistema de justiça criminal brasileiro.

Primeiramente, foi analisado o narcopentecostalismo como uma governança criminal religioso-armada exercida pelo Terceiro Comando Puro no Complexo de Israel (Rio de Janeiro), trabalho de autoria de Davi Oliveira Machado Rocha, Renan Fontes Gondim Silva e Cassius Guimaraes Chai. Os pesquisadores investigaram como símbolos e narrativas pentecostais são apropriados por facções para produzir legitimidade, disciplinar condutas e eliminar autoridades simbólicas concorrentes, especialmente as religiões de matriz africana. O objetivo central foi demonstrar que o fenômeno constitui uma modalidade de dominação local que articula violência, território, economia ilícita e produção de sentido moral.

Na sequência, a discussão se voltou à Lei nº 15.402/2026, denominada “Lei da Dosimetria”, analisada por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram em que medida a aprovação da lei representa reação político-legislativa às condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. O objetivo do artigo foi evidenciar a existência de um constitucionalismo penal seletivo no Brasil, no qual a efetividade das garantias fundamentais opera de maneira profundamente condicionada pela posição social, racial e

Dando continuidade, os limites das políticas desencarceradoras no enfrentamento do superencarceramento no Brasil foram analisados por Eliane Expedita de Sousa Almeida, Marcia Helena Pereira Da Silva e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os autores buscaram compreender como elementos como seletividade penal, punitivismo legislativo e uso excessivo da prisão preventiva contribuem para a manutenção de elevados níveis de encarceramento. O objetivo do trabalho foi demonstrar que as políticas desencarceradoras, embora relevantes, apresentam eficácia limitada quando não enfrentam as estruturas que sustentam a expansão do sistema penal.

A contradição entre o discurso jurídico-penal de legitimação da pena privativa de liberdade e a realidade concreta do sistema penitenciário brasileiro foi o objeto de análise de Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud, João Pedro de Lima e Gabrielle Montanari Goncalves. O objetivo geral consistiu em examinar em que medida os dados empíricos, os fundamentos normativos e as condições estruturais do cárcere revelam a falência da função preventiva especial positiva e a falsidade do discurso ressocializador. Concluíram que a ressocialização funciona como um mito e uma operação ideológica que dissimula a real função do cárcere nas sociedades contemporâneas.

O uso do reconhecimento facial na identificação de criminosos no Brasil foi discutido por Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud e Julia Barcelos de Freitas Martins. Os pesquisadores examinaram os impactos éticos, jurídicos e sociais dessa tecnologia diante do racismo estrutural e da seletividade penal historicamente presentes no país. O objetivo do artigo foi demonstrar que o reconhecimento facial, quando empregado sem regulamentação adequada e mecanismos de controle, tende a reproduzir desigualdades raciais historicamente consolidadas, reforçando práticas seletivas e discriminatórias no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em seguida, a justiça restaurativa como possível expressão da terceira via proposta por Claus

O trabalho seguinte analisou a intersecção entre a psicopatia, o ordenamento jurídico-penal brasileiro e a realidade do sistema carcerário no Estado do Maranhão, escrito por Luíz Fernando Duarte Fayal, Milena Muniz De Sena e Mayckerson Alexandre Franco Santos. O objetivo da pesquisa consistiu em perquirir se o tratamento penal e a estrutura de ressocialização vigentes são eficazes para o custodiado com transtorno de personalidade antissocial. Concluíram pela necessidade de uma reforma na execução penal que considere a singularidade clínica do psicopata, sob pena de ineficácia da medida de segurança ou da pena privativa de liberdade.

Os impactos da política criminal de drogas sobre o encarceramento feminino no Brasil foram examinados por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram de que maneira a privação de liberdade de mulheres produz rupturas nas estruturas familiares e aprofunda vulnerabilidades sociais historicamente construídas. O objetivo do artigo foi demonstrar que o cárcere feminino brasileiro opera como mecanismo de controle dos corpos femininos vulnerabilizados e de reprodução das desigualdades raciais e sociais, expandindo os efeitos da punição penal para além das mulheres encarceradas.

O papel das equipes multidisciplinares no contexto da monitoração eletrônica na execução penal brasileira, a partir da realidade do Estado do Rio Grande do Sul, foi analisado por Aline Marcelli Schwaikardt, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Wanderson Moura De Castro Freitas. O objetivo do estudo foi examinar em que medida a proporção entre os profissionais previstos no Modelo de Gestão da Monitoração Eletrônica e o número de pessoas monitoradas influencia a efetividade dessa medida. A pesquisa sustentou que a monitoração eletrônica apresenta limitações significativas quando aplicada sem a adequada estrutura de acompanhamento técnico.

A influência de organizações criminosas na formação de operadores do Direito e os riscos ao sistema de justiça foram investigados por Ysadora Maria Macau De Paiva Machado, Anny

tratamento de dados pessoais coletados pelos instrumentos de vigilância telemática dos indivíduos monitorados no escopo das medidas protetivas de urgência. O artigo pretendeu compreender a operacionalidade da monitoração eletrônica e avaliar os impactos do monitoramento como medida protetiva de urgência ao direito à proteção de dados pessoais.

A responsabilização do Estado brasileiro em relação ao fenômeno da prática de tortura foi investigada por Kamila Coutinho Silva, Míriam Regina Silva Cardoso Campos e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. O objetivo geral do trabalho foi sistematizar a responsabilização no que tange a esses crimes no país, considerando a influência de heranças histórico-políticas no trato político-criminal do suplício. A pesquisa concluiu que os crimes de tortura não atuam de forma acidental, sendo constituídos como práticas delituosas marcadas por lógicas de operação racional dentro do aparato estatal.

A “guerra ao narcoterrorismo” à luz da perspectiva foucaultiana foi analisada por Icaro Neves Costa Gomes. O autor demonstrou como tal discurso opera como dispositivo político que legitima a instauração de zonas de exceção permanente nas periferias urbanas. O objetivo do artigo foi investigar de que forma a gestão estatal da criminalidade organizada mobiliza técnicas sofisticadas não apenas para combater o crime, mas para gerir seletivamente populações e territórios, operando uma inversão perversa onde a presunção de inocência converte-se em presunção de vínculo.

A relação entre o sistema carcerário brasileiro e a reincidência específica no crime de tráfico de drogas foi examinada por Luan de Nazaré Lacerda da Costa e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues. O trabalho discutiu as especificidades do crime de tráfico de drogas e como suas características estruturais e sociais contribuem para a reincidência específica. O objetivo foi analisar o descumprimento das funções ressocializadoras da pena como fator determinante para a perpetuação do ciclo criminoso, destacando a influência das facções criminosas no ambiente prisional.

O inquérito policial militar (IPM) à luz das categorias teóricas da criminologia crítica foi o objeto de estudo de Carolina Aleixo Benetti De Oliveira Rodrigues e Marcus Vinicius Pereira Barbosa. O problema de pesquisa consistiu em verificar em que medida a estrutura normativa e funcional do IPM favorece padrões seletivos de investigação incompatíveis com as exigências constitucionais. O objetivo do artigo foi demonstrar que o modelo investigativo militar brasileiro apresenta traços estruturais de seletividade vinculados à hierarquia institucional, à conveniência organizacional e à insuficiência de mecanismos efetivos de controle externo.

A tortura no sistema prisional brasileiro como problema público estrutural foi analisada por Isadora Costa Correa Carneiro e Franciele Silva Cardoso, com enfoque na atuação do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado de Goiás. O objetivo do estudo buscou verificar o grau de implementação das recomendações formuladas pelo CNJ, bem como analisar a articulação institucional entre os órgãos responsáveis pela fiscalização prisional e pelo enfrentamento de violações de direitos humanos no contexto carcerário goiano.

O princípio vitimodogmático e sua relação com os crimes sexuais foram tratados por Gabriéle Staine da Silva e Pedro Lima Marcheri. O estudo refletiu criticamente sobre a compatibilidade entre o princípio, que foca na conduta da vítima e sua eventual influência no crime, e os delitos contra a dignidade sexual. O objetivo do artigo foi concluir pela inaplicabilidade do princípio vitimodogmático nesse campo, tendo em vista que sua adoção comprometeria a proteção da dignidade da vítima e contrariaria os avanços normativos e jurisprudenciais em matéria de direitos humanos.

Por fim, o esgotamento dos modelos de política criminal e o papel do Supremo Tribunal Federal foram investigados por Sonia Maria Ferreira Cancio e Marcelo Bezerra Ribeiro. O objetivo principal foi analisar se é possível o Supremo Tribunal Federal influenciar na legitimação das políticas públicas repressivas no campo do Direito penal. Concluiu-se que as

**O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA
CRÍTICA: SELETIVIDADE, HIERARQUIA E CONTROLE**

**THE MILITARY POLICE INQUIRY FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL
CRIMINOLOGY: SELECTIVITY, HIERARCHY, AND CONTROL**

**Carolina Aleixo Benetti De Oliveira Rodrigues
Marcus Vinicius Pereira Barbosa**

Resumo

O presente artigo analisa o inquérito policial militar (IPM) à luz das categorias teóricas da criminologia crítica, especialmente os conceitos de controle social, seletividade penal e poder punitivo estrutural. Parte-se da hipótese de que o IPM, para além de sua função formal de apuração de infrações penais militares, opera como mecanismo disciplinar de gestão institucional de condutas, reprodução hierárquica e administração seletiva do poder punitivo nas instituições militares brasileiras. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a estrutura normativa e funcional do IPM favorece padrões seletivos de investigação incompatíveis com as exigências constitucionais do devido processo legal, da imparcialidade e da igualdade processual. Utiliza-se método dedutivo, pesquisa bibliográfica interdisciplinar e análise jurídico-dogmática do Código de Processo Penal Militar, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da literatura criminológica contemporânea. O referencial teórico fundamenta-se especialmente nas contribuições de Michel Foucault, Stanley Cohen, David Garland, Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Luigi Ferrajoli e Aury Lopes Jr. A pesquisa demonstra que o modelo investigativo militar brasileiro apresenta traços estruturais de seletividade vinculados à hierarquia institucional, à conveniência organizacional e à insuficiência de mecanismos efetivos de controle externo. Conclui-se que a legitimidade democrática da persecução penal militar depende da superação de mecanismos investigativos incompatíveis com os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito, exigindo fortalecimento das garantias processuais, ampliação do controle jurisdicional e redução da dependência hierárquica da autoridade investigante.

consists of examining to what extent the normative and functional structure of the MPI fosters selective patterns of investigation incompatible with the constitutional guarantees of due process of law, impartiality, and procedural equality. The study adopts a deductive method, interdisciplinary bibliographical research, and juridical-dogmatic analysis of the Brazilian Military Criminal Procedure Code, the jurisprudence of the Federal Supreme Court, and contemporary criminological literature. The theoretical framework is especially grounded in the contributions of Michel Foucault, Stanley Cohen, David Garland, Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Luigi Ferrajoli, and Aury Lopes Jr. The research demonstrates that the Brazilian military investigative model presents structural traits of selectivity linked to institutional hierarchy, organizational convenience, and insufficient mechanisms of effective external oversight. It concludes that the democratic legitimacy of military criminal prosecution depends on overcoming investigative mechanisms incompatible with the constitutional standards of the Democratic Rule of Law, requiring the strengthening of procedural guarantees, expansion of judicial oversight, and reduction of the hierarchical dependence of the investigating authority.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Military police inquiry, Critical criminology, Criminal selectivity, Social control, Military justice

1. INTRODUÇÃO

A criminologia crítica consolidou, ao longo do século XX, a compreensão de que o sistema penal não opera de forma neutra ou universal. Ao contrário, a seleção de condutas criminalizadas, a definição dos sujeitos prioritariamente investigados e a distribuição concreta das sanções refletem relações estruturais de poder, mecanismos institucionais de controle e estratégias de administração social da punição. Essa percepção, desenvolvida por autores como Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, tornou-se central para a compreensão contemporânea do funcionamento real do poder punitivo estatal. Apesar disso, a aplicação dessas categorias analíticas ao direito penal militar brasileiro ainda permanece insuficientemente explorada pela literatura jurídica nacional, especialmente no que se refere ao inquérito policial militar.

O inquérito policial militar (IPM), disciplinado pelo Decreto-Lei nº 1.002/1969, constitui o principal instrumento investigativo da persecução penal castrense. É nesse procedimento que se define a instauração da resposta penal estatal, a delimitação dos fatos investigados, a produção inicial de elementos probatórios e, frequentemente, o próprio direcionamento da atuação jurisdicional subsequente. Trata-se, portanto, do momento inaugural de incidência concreta do poder punitivo militar sobre o investigado. Contudo, embora a doutrina tradicional costume analisar o IPM predominantemente sob perspectiva dogmática e procedimental, sua dimensão criminológica, política e institucional permanece relativamente negligenciada.

O problema que o presente artigo enfrentará consiste em compreender em que medida o inquérito policial militar, analisado à luz das teorias criminológicas do controle social e da seletividade penal, revela padrões estruturais de exercício seletivo do poder punitivo no âmbito das instituições militares brasileiras. Busca-se igualmente investigar quais são as implicações jurídico-constitucionais decorrentes desses padrões seletivos para a legitimidade democrática da persecução penal militar e para a compatibilidade do modelo investigativo castrense com os princípios constitucionais do devido processo legal, da imparcialidade e da isonomia.

O tema central abordado é a função estrutural desempenhada pelo IPM como mecanismo de controle social institucionalizado dentro das Forças Armadas e das corporações militares. A hipótese desenvolvida sustenta que o inquérito policial militar não atua exclusivamente como instrumento técnico de apuração de infrações penais militares, mas também como tecnologia disciplinar de gestão de condutas, manutenção de hierarquias e reprodução de estruturas internas de poder. Nesse sentido, a função jurídico-processual do IPM coexistiria com uma função político-institucional de controle disciplinar, compatível com a noção foucaultiana de microfísica do poder e com as formulações criminológicas acerca da seletividade estrutural dos sistemas penais contemporâneos.

A hipótese desdobra-se em duas perspectivas complementares. A primeira, de caráter estrutural, sustenta que a própria arquitetura normativa do IPM favorece padrões seletivos de investigação, especialmente em razão da presidência do procedimento por oficial pertencente à mesma estrutura hierárquica do investigado, da reduzida incidência de mecanismos efetivos de controle externo e da forte influência da cultura institucional militar sobre a condução das investigações. A segunda, de caráter jurídico-constitucional, afirma que tais padrões seletivos produzem tensionamentos relevantes com garantias fundamentais asseguradas pela Constituição da República, sobretudo no que se refere à imparcialidade, à igualdade processual e à legitimidade do exercício do poder punitivo estatal.

Os objetivos deste trabalho consistem em: analisar o IPM a partir das categorias criminológicas do controle social e da seletividade penal; examinar criticamente sua estrutura normativa e funcional; identificar os mecanismos institucionais que favorecem padrões seletivos de investigação; e avaliar a compatibilidade constitucional do modelo investigativo militar brasileiro diante das exigências contemporâneas do processo penal democrático.

Justifica-se o presente estudo pela relevância institucional, constitucional e criminológica do tema. A Justiça Militar brasileira, embora exerça função jurisdicional estatal de elevada importância, permanece relativamente periférica nos debates criminológicos nacionais. Essa lacuna produz consequências teóricas e práticas relevantes, pois impede a adequada problematização das formas específicas de exercício do poder punitivo no

ambiente castrense. Além disso, o fortalecimento contemporâneo das garantias processuais penais, associado à expansão dos debates sobre controle externo da atividade investigativa, devido processo legal e imparcialidade institucional, torna indispensável a reavaliação crítica dos modelos investigativos militares à luz da Constituição de 1988.

Os métodos de pesquisa escolhidos foram o método dedutivo, a análise jurídico-dogmática e a abordagem crítico-criminológica interdisciplinar. A pesquisa desenvolve-se mediante análise normativa do Decreto-Lei nº 1.002/1969, exame bibliográfico especializado e estudo crítico da jurisprudência constitucional produzida pelo Supremo Tribunal Federal. O referencial teórico adotado fundamenta-se, especialmente, nas contribuições de Michel Foucault acerca das tecnologias disciplinares e dos mecanismos de controle social; em Eugenio Raúl Zaffaroni e Alessandro Baratta quanto à seletividade estrutural do sistema penal; em Stanley Cohen e David Garland acerca das formas contemporâneas de administração do controle social; e, no campo processual, em Luigi Ferrajoli e Aury Lopes Jr., especialmente no que se refere às exigências garantistas do processo penal democrático. Complementam a análise autores especializados em direito penal e processo penal militar, como Jorge César de Assis e Célio Lobão, permitindo o diálogo entre a crítica criminológica e a dogmática jurídico-militar.

A partir dessas premissas, o artigo pretende demonstrar que a compreensão do IPM não pode permanecer restrita à análise estritamente procedimental do instituto. Ao contrário, sua estrutura normativa e sua funcionalidade prática revelam um espaço privilegiado de incidência das dinâmicas seletivas do poder punitivo estatal, exigindo releitura crítica capaz de compatibilizar a persecução penal militar com os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito.

2. CONTROLE SOCIAL, SELETIVIDADE PENAL E SISTEMA PENAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

O conceito de controle social, tal como elaborado pela sociologia e pela criminologia, é mais amplo do que o senso comum jurídico supõe. Ele não se refere apenas ao controle exercido pelo sistema penal sobre os criminosos. Refere-se ao conjunto de mecanismos, formais e informais, pelos quais uma sociedade regula as condutas de seus membros,

define os desvios toleráveis e os insuportáveis, e distribui as respostas punitivas de acordo com essa definição. Cohen (1985, p. 1-10) define o controle social como "o conjunto organizado de respostas a comportamentos, pessoas e grupos considerados problemáticos, desviantes, perturbadores ou indesejáveis", e observa que o sistema penal é apenas um dos vetores desse controle, o mais coercitivo e o mais visível.

Foucault (1999, p. 195-217), em sua análise das sociedades disciplinares, demonstra que o poder punitivo não se exerce apenas por meio da punição: ele se exerce, sobretudo, por meio da vigilância, da normalização e do exame. O panóptico, enquanto figura arquitetônica e metáfora do poder moderno, descreve um mecanismo em que a mera possibilidade de ser observado produz nos sujeitos a internalização da norma. Nas instituições totais como as Forças Armadas, essa lógica disciplinar é levada ao extremo: a hierarquia, os regulamentos, as inspeções e os procedimentos de investigação são todos instrumentos de normalização que operam muito antes e muito além da sanção penal.

A contribuição de Foucault (2013, p. 83-95) em *Vigiar e Punir* é ainda mais direta para os fins deste artigo: o sistema penal não elimina o crime; ele o administra seletivamente. A prisão, como instituição, não fracassa quando não reabilita os condenados: ela cumpre sua função real, que é produzir e reproduzir a delinquência como objeto gerenciável, separar os "perigosos" dos "normais" e manter sob controle as populações que o poder considera ameaçadoras. Transposto para o direito penal militar, esse argumento sugere que o IPM não funciona apenas como instrumento de apuração de crimes, mas como mecanismo de gestão de condutas desviantes dentro das Forças Armadas, com todas as seletividades que essa gestão implica.

Garland (2001, p. 167-192) desenvolve essa perspectiva em direção à análise da cultura do controle contemporânea. Em sociedades de alta modernidade, o sistema penal deixa de ser orientado exclusivamente pela reabilitação do infrator e passa a ser dominado por uma lógica atuarial de gestão de riscos. Os indivíduos são classificados não pelo que fizeram, mas pelo que representam em termos de periculosidade institucional. Essa lógica, que Garland denomina de "new penology", está presente no IPM de forma particularmente nítida: a decisão de investigar, de aprofundar ou de arquivar uma investigação militar raramente é guiada apenas pela gravidade objetiva do fato. Ela é

influenciada, em larga medida, pelo posto do investigado, pela sua utilidade para a unidade e pela conveniência institucional da exposição do caso.

Zaffaroni (2011, p. 23-45) formula a crítica mais direta ao poder punitivo seletivo na perspectiva latino-americana. Seu conceito de "poder punitivo real" descreve o sistema penal como exercendo, na prática, poder muito mais amplo do que o que o discurso jurídico oficial reconhece: poder de vigilância, de constrangimento, de neutralização e de estigmatização que opera independentemente de condenações formais. A investigação preliminar é, nesse quadro, um dos momentos em que o poder punitivo real se manifesta com maior intensidade: ela já pune, já estigmatiza e já produz efeitos sobre a vida do investigado muito antes de qualquer decisão judicial.

Baratta (2011, p. 161-186) contribui com a perspectiva da criminologia da reintegração social: o sistema penal não apenas seleciona seus alvos de forma desigual, mas produz sobre eles um processo de etiquetamento que se torna, por si mesmo, um fator de aprofundamento da exclusão. Para o militar investigado em um IPM, esse processo tem consequências que vão muito além do eventual processo criminal: a investigação afeta sua carreira, sua reputação dentro da corporação e sua relação com a cadeia de comando, independentemente do seu resultado.

Batista (2011, p. 25-35), ao analisar a política criminal brasileira em perspectiva histórica, observa que o sistema penal brasileiro foi construído, desde o período colonial, sobre uma lógica de controle das populações subalternas. O direito penal militar não escapa dessa genealogia: criado para disciplinar as tropas e garantir a obediência à hierarquia, ele carrega, em sua estrutura normativa, uma racionalidade que é fundamentalmente disciplinar antes de ser propriamente punitiva. É com esse referencial teórico que se deve examinar a estrutura do IPM e os padrões de seletividade que ela produz.

3. O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR COMO TECNOLOGIA DISCIPLINAR: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

3.1 A arquitetura normativa do IPM e sua lógica disciplinar

O IPM é disciplinado pelos arts. 9º a 28 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969). Sua estrutura normativa é, em si mesma, reveladora: o procedimento foi concebido não como instrumento de busca imparcial da verdade, mas como mecanismo de administração interna de desvios dentro de uma instituição hierárquica. Essa origem funcional não é acidental: ela reflete a concepção de que os crimes militares são, antes de qualquer coisa, rupturas da ordem institucional que a própria instituição deve ter primazia para administrar.

A presidência do IPM por oficial de posto superior ao do investigado é o elemento normativo que mais diretamente revela essa lógica disciplinar. Em termos foucaultianos, o encarregado do IPM exerce, simultaneamente, a função de vigilante e a função de julgador preliminar: ele decide o que investigar, como conduzir as diligências e, ao final, o que recomendar. Essa concentração de funções em um único agente hierarquicamente vinculado ao contexto do crime investigado não é uma falha de design: é a expressão de uma concepção em que a investigação criminal é subordinada à gestão institucional.

Foucault (1999, p. 205) descreve o exame como "uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir". O IPM tem essa estrutura: ele não apenas apura fatos, mas qualifica o investigado, classifica sua conduta em relação às normas disciplinares e militares, e produz um documento que o acompanhará ao longo de toda a sua carreira, independentemente de eventual absolvição. Assis (2012, p. 35-40) observa que os autos do IPM frequentemente integram a folha de assentamentos individuais do militar investigado, o que significa que a investigação produz efeitos permanentes sobre a vida profissional do sujeito muito além de seu resultado jurídico.

O art. 18 do CPPM, que autoriza a prisão para averiguações por até 30 dias, prorrogável por mais 20, mediante simples autorização do comandante, é o dispositivo que mais claramente revela a natureza disciplinar do IPM. Trata-se, em essência, de uma medida de neutralização preventiva que prescinde de controle judicial e que, na prática, funciona como instrumento de intimidação e de gestão de condutas antes mesmo de qualquer decisão sobre a existência do crime. Cohen (1985, p. 42-50) denomina esse tipo de intervenção de "controle suave": uma resposta que não tem a forma da punição clássica,

mas que produz sobre o sujeito efeitos equivalentes ou superiores em termos de constrangimento e de estigmatização.

A ausência de controle externo sobre o IPM, o fato de que não há órgão independente que revise sistematicamente suas decisões de arquivamento ou de continuidade, é outra característica estrutural com implicações criminológicas diretas. Garland (2001, p. 172) observa que sistemas de controle sem accountability externa tendem a desenvolver, ao longo do tempo, padrões de exercício do poder que respondem mais às necessidades institucionais internas do que às exigências de justiça formal. No IPM, isso se traduz na possibilidade de que investigações inconvenientes sejam arquivadas sem revisão independente, enquanto investigações de natureza disciplinar, sem substrato criminal real, sejam prolongadas como instrumento de pressão sobre o investigado.

3.2 Seletividade estrutural: posto, crime e conveniência institucional

A seletividade do sistema penal é, na perspectiva criminológica, um dado estrutural, não um desvio patológico. Zaffaroni (2011, p. 44) observa que nenhum sistema penal é capaz de processar todos os crimes que ocorrem na sociedade: a seleção é inevitável. A questão criminologicamente relevante não é se o sistema é seletivo, mas segundo quais critérios ele o é e quais os efeitos dessa seletividade sobre os grupos afetados.

No IPM, os critérios de seletividade mais evidentes são três: o posto do investigado, a natureza do crime e a conveniência institucional da investigação. A relação entre esses fatores produz padrões que, embora raramente documentados em estudos empíricos sistemáticos sobre a Justiça Militar brasileira, são reconhecíveis a partir das decisões do STM e das narrativas produzidas pela literatura especializada.

O posto do investigado é o fator de seletividade mais estrutural. Em uma organização fundada na hierarquia, a investigação de um oficial superior por um oficial inferior é, por definição, uma tensão institucional que o sistema tende a evitar. Loureiro Neto (2010, p. 60-65) registra que a designação do encarregado do IPM, que deve ter posto superior ao do investigado, cria dificuldades práticas quando o investigado é de posto elevado: a disponibilidade de oficiais com posto suficientemente superior para presidir a

investigação diminui à medida que o posto do investigado aumenta. Essa dificuldade prática não é um detalhe administrativo: ela é um mecanismo estrutural que dificulta a investigação de oficiais superiores e facilita a investigação de praças e oficiais de menor hierarquia.

A natureza do crime é o segundo fator de seletividade. Crimes que perturbam a ordem funcional interna da unidade tendem a ser investigados com mais rigor do que crimes que afetam civis ou que envolvem uso excessivo de força no exercício da função. Essa assimetria investigatória foi agravada pela Lei nº 13.491/2017, que ampliou a competência da Justiça Militar para crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares no exercício da função: ao trazer para o âmbito do IPM a investigação de crimes de enorme repercussão social, a lei expôs o procedimento a exigências de transparência e imparcialidade que sua estrutura não foi desenhada para atender.

A conveniência institucional é o terceiro e mais opaco fator de seletividade. Cohen (1985, p. 55-60) observa que instituições totais tendem a desenvolver mecanismos de gestão de desvios que priorizam a proteção da imagem institucional sobre a aplicação igualitária das normas. No contexto militar, isso significa que investigações que poderiam expor a instituição a escrutínio público tendem a ser conduzidas de forma mais cautelosa, mais lenta ou mais inconclusiva do que investigações cujo resultado é institucionalmente conveniente.

4. SELETIVIDADE PENAL E DÉFICIT DE GARANTIAS: A DUPLA FACE DO PROBLEMA

A análise criminológica desenvolvida na seção anterior revela um paradoxo que está no centro do problema: o IPM é, ao mesmo tempo, seletivamente rigoroso com determinados investigados e seletivamente leniente com outros. Essa dupla seletividade tem duas faces que precisam ser examinadas conjuntamente para que o problema seja compreendido em sua inteireza.

A primeira face é a da insuficiência de garantias para os investigados mais vulneráveis, tipicamente praças e oficiais de menor hierarquia investigados por crimes funcionais. Para

esses sujeitos, o IPM funciona com toda a sua lógica disciplinar e inquisitória: a presidência por oficial superior da mesma unidade, a ausência de acesso facilitado aos autos, a possibilidade de prisão para averiguações por decisão administrativa e a ausência de controle externo produzem um ambiente investigatório em que a imparcialidade é estruturalmente comprometida e as garantias constitucionais são exercidas apenas quando o investigado tem acesso a defesa técnica qualificada.

Ferrajoli (2002, p. 91-95) identifica nesse padrão o que denomina de "garantismo seletivo": um sistema que invoca as garantias processuais quando elas favorecem os poderosos e as suprime quando elas protegeriam os vulneráveis. No IPM, esse padrão se manifesta de forma particularmente aguda: as decisões do STF que reconheceram o direito ao silêncio, o acesso aos autos e a necessidade de controle judicial da prisão para averiguações beneficiam, na prática, apenas os investigados com acesso a defensores especializados e com recursos para acionar o Tribunal. Os demais continuam sujeitos ao IPM na sua forma mais inquisitória.

A segunda face é a da impunidade seletiva para os investigados mais protegidos pela hierarquia. Baratta (2011, p. 176-180) observa que a criminalidade dos poderosos, em qualquer sistema penal, tende a ser sistematicamente subperseguida: os mecanismos de controle formal se concentram nas condutas dos subalternos e deixam em zonas de sombra as condutas daqueles que controlam as próprias instâncias de controle. No IPM, esse fenômeno tem uma dimensão institucional específica: o oficial superior que comanda a investigação pertence, frequentemente, à mesma cadeia de comando que o oficial superior investigado, o que cria vínculos de lealdade institucional que operam contra a imparcialidade investigatória.

Zaffaroni (2011, p. 68-75) denomina esse fenômeno de "poder punitivo invertido": enquanto o discurso oficial do sistema penal promete punição igualitária para todos os que violam a norma, o exercício real do poder punitivo se concentra sobre os grupos mais vulneráveis e poupa os grupos com maior capital social, econômico e institucional. No contexto militar, o "capital institucional" corresponde ao posto hierárquico: a proteção que o posto confere ao investigado não é apenas informal ou cultural; ela está inscrita na própria estrutura normativa do IPM.

A análise comparativa com o inquérito policial comum e com o inquérito civil reforça esse diagnóstico. Como demonstrado pela doutrina processual penal, esses procedimentos passaram, nas últimas décadas, por um processo de constitucionalização progressiva que reduziu, ainda que incompletamente, os espaços de exercício arbitrário do poder investigatório. O IPM permaneceu impermeável a esse processo. Isso significa que, hoje, o militar investigado em um IPM tem menos garantias constitucionais efetivas do que o cidadão comum investigado em um inquérito policial. Essa inversão, do ponto de vista do garantismo penal, é inaceitável: o Estado não pode tratar os servidores que estão submetidos a regime jurídico mais rigoroso com menos proteção do que oferece ao cidadão comum.

5. A JURISPRUDÊNCIA DO STF COMO ESPELHO DA SELETIVIDADE ESTRUTURAL DO IPM

A jurisprudência do STF sobre o IPM é, ela própria, um dado criminologicamente revelador. Não pelo que ela diz sobre as garantias do investigado, mas pelo que ela revela sobre quem chega ao Tribunal para reivindicá-las.

O padrão é consistente: as decisões do STF que constitucionalizaram o IPM, o HC 115.099/SP sobre acesso aos autos, o HC 133.835/DF sobre assistência de advogado no interrogatório, o RHC 116.687/SP sobre controle judicial da prisão para averiguações, foram todas produzidas por investigados que tinham acesso a defensores especializados em direito militar e recursos financeiros para percorrer as instâncias da Justiça Militar até o STF. A amostra de casos que chegam ao STF não é aleatória: ela representa o segmento de militares investigados com maior capital econômico e social.

Cohen (1985, p. 78-85) observa que os mecanismos de controle formal tendem a ser mais permeáveis às demandas dos grupos mais poderosos precisamente porque esses grupos têm maior capacidade de acionar as instâncias de revisão e de produzir precedentes favoráveis. No IPM, isso significa que a constitucionalização do procedimento pela via jurisprudencial é, estruturalmente, uma constitucionalização parcial: ela melhora as condições dos investigados que já estão em melhor posição para se defender, sem alterar

as condições dos investigados mais vulneráveis, que continuam sujeitos ao IPM em sua forma mais inquisitória.

Garland (2001, p. 175-180) denomina esse fenômeno de "bifurcação penal": o sistema desenvolve, ao longo do tempo, duas vias de resposta ao crime, uma garantista e individualizada para os casos de maior visibilidade, e outra mais rígida e padronizada para os casos de menor visibilidade. No IPM, essa bifurcação tem uma expressão espacial precisa: ela divide os IPMs que chegam ao STF, nos quais as garantias constitucionais são aplicadas, dos IPMs que nunca saem da Justiça Militar, nos quais o modelo inquisitório opera sem freios.

Zaffaroni (2011, p. 81) observa que o "poder punitivo real" de um sistema não se mede pelas suas declarações normativas, mas pelos seus efeitos concretos sobre as populações que ele atinge. Medido por esse critério, o IPM é um instrumento de controle social que pune seletivamente os militares de menor hierarquia, protege seletivamente os de maior hierarquia e oferece garantias constitucionais apenas a quem tem capacidade de exigí-las judicialmente. Essa é a realidade que a análise criminológica revela por baixo da arquitetura normativa do procedimento.

6. IMPLICAÇÕES PARA A POLÍTICA CRIMINAL MILITAR: O QUE A ANÁLISE CRIMINOLÓGICA EXIGE

A análise criminológica desenvolvida nas seções anteriores não tem finalidade apenas descritiva. Ela aponta, com precisão razoável, as reformas de política criminal que o sistema de persecução penal militar exige para tornar-se compatível com os princípios constitucionais e com as exigências de um direito penal democrático.

A primeira implicação diz respeito ao controle externo do IPM. Se a seletividade estrutural do procedimento decorre, em larga medida, da ausência de mecanismos independentes de supervisão, a resposta mais direta é a criação desses mecanismos. O modelo do Ministério Público Militar como titular da ação penal já existe; o que falta é sua participação ativa na fase investigatória, com poder de requisitar diligências, acompanhar a produção de provas e controlar o arquivamento dos IPMs. Lopes Jr. (2022,

p. 178-185) demonstra que sistemas processuais nos quais o órgão acusatório participa ativamente da investigação tendem a produzir resultados mais imparciais do que sistemas nos quais a investigação é conduzida exclusivamente pela mesma instituição que tem interesse no seu resultado.

A segunda implicação diz respeito à prisão para averiguações do art. 18 do CPPM. Do ponto de vista criminológico, a prisão administrativa sem controle judicial é um instrumento de poder punitivo real que opera fora de qualquer accountability democrática. Baratta (2011, p. 202-210) observa que a redução do encarceramento cautelar é uma das medidas mais eficazes de redução da seletividade penal: quando a prisão antes da condenação é restringida a casos de estrita necessidade e submetida a controle judicial, os padrões de seleção se tornam mais visíveis e mais contestáveis. A revisão do art. 18 do CPPM, com a introdução de controle judicial obrigatório em prazo máximo de 24 horas, é uma exigência que a análise criminológica e a análise constitucional convergem em formular.

A terceira implicação é a mais estrutural e a mais difícil politicamente: a reforma da presidência do IPM. Enquanto a investigação for conduzida por oficial da mesma cadeia de comando do investigado, os padrões de seletividade descritos neste artigo reproduzir-se-ão independentemente de quaisquer reformas normativas pontuais. Cohen (1985, p. 90-95) observa que reformas de controle social que não alteram a estrutura de poder subjacente tendem a ser reabsorvidas pela lógica institucional dominante: novos instrumentos são criados, mas operam segundo a mesma racionalidade seletiva. A mudança real exige uma transformação na arquitetura do poder investigatório, com a separação efetiva entre a instituição investigada e a autoridade investigante.

Figueiredo Dias (2004, p. 243-250) observa que sistemas processuais que mantêm estruturas inquisitórias na fase investigatória tendem a reproduzir, na fase judicial, um enviesamento cognitivo formado a partir de elementos colhidos de forma unilateral. No IPM, esse fenômeno é amplificado pela natureza hierárquica da instituição: os autos da investigação, integralmente trasladados para o processo judicial militar, carregam consigo toda a seletividade do momento investigatório para o momento decisório.

7. CONCLUSÃO

O presente artigo propôs uma leitura criminológica do inquérito policial militar, deslocando o foco tradicionalmente concentrado na dimensão estritamente dogmática do instituto para examinar sua funcionalidade concreta como mecanismo de exercício seletivo do poder punitivo estatal. A análise desenvolvida permitiu demonstrar que o IPM, para além de sua função formal de apuração de infrações penais militares, opera estruturalmente como instrumento de controle social disciplinar inserido na lógica hierárquica das instituições militares brasileiras.

A hipótese central inicialmente formulada confirmou-se ao longo da pesquisa. A estrutura normativa do IPM, especialmente a presidência do procedimento por autoridade militar pertencente à mesma cadeia institucional do investigado, a reduzida incidência de mecanismos efetivos de controle externo e a permanência de traços inquisitoriais historicamente consolidados, favorece a produção de padrões seletivos de investigação compatíveis com aquilo que a criminologia crítica identifica como seletividade estrutural do sistema penal.

As contribuições teóricas de Michel Foucault, Stanley Cohen, David Garland, Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista mostraram-se particularmente relevantes para compreender que o funcionamento concreto do IPM não pode ser explicado apenas pela legalidade formal de suas normas procedimentais. O procedimento investigativo militar revela racionalidade disciplinar voltada não apenas à apuração da verdade processual, mas também à preservação das estruturas hierárquicas e à administração institucional dos conflitos internos das corporações militares.

A pesquisa permitiu identificar, nesse contexto, ao menos três padrões estruturais de seletividade. O primeiro refere-se à seletividade hierárquica, perceptível na diferença prática entre investigações envolvendo oficiais superiores e aquelas dirigidas contra praças ou militares de menor patente. O segundo manifesta-se na conveniência institucional, pela qual decisões de instaurar, aprofundar ou arquivar investigações frequentemente se relacionam à proteção da imagem institucional e à preservação da disciplina interna, para além da gravidade objetiva da conduta investigada. O terceiro

corresponde à assimetria garantista existente entre investigados com capacidade institucional e econômica de provocar o controle jurisdicional constitucional e aqueles que permanecem integralmente submetidos à lógica inquisitorial originária do procedimento.

Esses padrões revelam implicações constitucionais relevantes. O modelo investigativo do IPM tensiona diretamente os princípios da imparcialidade, da igualdade processual, do contraditório substancial e do devido processo legal, especialmente quando analisado à luz da Constituição da República de 1988 e da centralidade conferida aos direitos fundamentais no paradigma do Estado Democrático de Direito. Embora a especificidade das instituições militares legitime determinadas peculiaridades procedimentais, essa singularidade não autoriza a relativização estrutural de garantias fundamentais asseguradas indistintamente a todos os cidadãos, inclusive aos militares submetidos à persecução penal.

As reformas necessárias ao modelo investigativo militar não decorrem de incompatibilidade absoluta entre Justiça Militar e ordem constitucional democrática. O problema não reside na existência da Justiça Militar em si, mas na permanência de mecanismos investigativos insuficientemente compatíveis com os parâmetros contemporâneos de controle do poder punitivo estatal. O fortalecimento do controle externo, a ampliação das garantias defensivas durante o IPM, a redução da dependência hierárquica da autoridade investigante e a ampliação da fiscalização jurisdicional efetiva constituem medidas juridicamente possíveis e constitucionalmente necessárias.

Conclui-se, portanto, que a legitimidade democrática do sistema de persecução penal militar depende da superação da lógica segundo a qual as garantias processuais podem sofrer flexibilização em nome da disciplina institucional. A Constituição Federal já resolveu essa tensão ao estabelecer que hierarquia e disciplina coexistem com a obrigatoriedade do devido processo legal, da igualdade e da proteção dos direitos fundamentais. Em um Estado Democrático de Direito, não há espaço legítimo para modelos investigativos que transformem garantias constitucionais em privilégios seletivamente distribuídos conforme a posição hierárquica do investigado.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: parte geral**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 out. 1969.
- BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Altera o Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 out. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 115.099/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 27 ago. 2013. DJE, 13 set. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 133.835/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11 out. 2016. DJE, 28 out. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 116.687/SP**. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, 3 set. 2013. DJE, 20 set. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Aprovada em 9 de fevereiro de 2009. DJE, 27 fev. 2009.
- COHEN, Stanley. **Visions of social control: crime, punishment and classification**. Cambridge: Polity Press, 1985.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito processual penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 4. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2013.

GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo penal militar**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v. 1.